

**LEI N.º 5.611/2016**

**Dispõe sobre a proibição de descartar resíduos sólidos em área não destinada a depósito ou coleta, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será multado na forma da lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Entende-se como qualquer tipo de lixo, os seguintes materiais: sofás, geladeiras, pneus, guarda-roupas, poltronas, camas, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, resíduos de obras, etc.

**Art. 2º** As penalidades previstas nesta Lei, serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações.

I – local, data e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado;

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

**Art. 3º** O agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxiliar de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Artigo 2º desta lei.

**Art. 4º** Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de acordo com o volume ou ocupação do espaço por metro quadrado, assim definidos nesta Lei:

I - despejar ou depositar lixo cujo volume atinja até 1 litro ou 0,5 metros quadrados será cobrado 3 (três) Unidades Fiscais do Município- UFM;

II - acima de um litro ou 0,5 metros será cobrado por ocupação em metros quadrados, 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- UFM;

**§ 1º** Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas ao fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

**Art. 5º** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar esta Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo único.** Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos na Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 21 julho de 2016.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente